

RELAÇÕES DO DIREITO AGRÁRIO COM DISCIPLINAS JURÍDICAS E NÃO JURÍDICAS^a

Romeu Saccani

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo estabelecer as relações do Direito Agrário com as outras disciplinas jurídicas e não jurídicas. Além desse inter-relacionamento, feito um estudo, foi delineada uma visão histórica do Direito Agrário por meio das Constituições Brasileiras, legislação e obras específicas de Direito Agrário, procurando demonstrar a autonomia desse ramo do direito. Essa autonomia abrange os campos do Dogma, da Didática e da Legislação. Busca a conceituação de Direito Agrário, além da simples etimologia, chegando ao “desempenho da função social da propriedade rural”, e com esse fator dinâmico, estabelecer ser “a terra o objeto do Direito Agrário”, sendo que esta constitui bem de produção, tendo significação social e função econômica. Para isso apresenta princípios e institutos próprios do Direito Agrário.

PALAVRAS-CHAVE: Direito agrário; Função social da terra.

I - INTRODUÇÃO

1. Considerações Preliminares

Para dizer-se alguma coisa, em termos de Direito Agrário e suas relações com outras disciplinas jurídicas e não jurídicas e não se ficar limitado à especificidade desse relacionamento inter-disciplinar, necessário, ainda que numa visão superficial, desenvolver alguns pontos fundamentais dessa novel disciplina jurídica, que tomou foros de autonomia, quando a Constituição de 1946, foi alterada pela Emenda Constitucional nº 10, de 10 de novembro de 1964.

Através dessa Emenda, à Constituição de 1946, foi dada a seguinte redação à letra “a” do nº XV, do artigo 5º, verbis: “Compete à União: XV — legislar sobre: — a) Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Aeronáutico, do Trabalho e AGRÁRIO” (versais nossas). Essa norma foi repetida na Constituição de 1967 (Emenda nº 1, de 1969), prevendo no artigo 8º, item XVII, letra “b”, a competência da União para legislar sobre *DIREITO AGRÁRIO*, reiterando, assim, a autonomia desse ramo do Direito.

A Emenda Constitucional nº 10, de 10.11.1964, foi ampla ao dispor: “Art. 4º — O § 16 do art. 141 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação: “§ 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito à indenização ulterior.””.

Útil, também, conhecer-se o texto do referido § 1º, do

artigo 147, na redação que lhe deu o artigo 5º, da mesma Emenda Constitucional: “Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas”.

A propósito dessa Emenda Constitucional assim se manifestou Nelson Demetrio:

“Aplicou o preceito constitucional no art. 5º, alteração do art. 147 da Constituição, acrescentando os parágrafos de 1º a 6º, para impor a indenização da desapropriação da propriedade rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com correção monetária, segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, títulos esses resgatáveis a prazo máximo de 20 anos, em parcelas anuais e sucessivas; passaram a ser de competência da União, as desapropriações a que alude o § 1º, estabelecendo áreas prioritárias a serem fixadas pelo Poder Executivo, aplicáveis somente a áreas rurais, cuja exploração fosse incompatível ao dispositivo constitucional; ressaltou que o pagamento da indenização em títulos da dívida pública somente é de se aplicar em desapropriação de latifúndio, excetuadas as benfeitorias úteis ou necessárias, cujo pagamento é em dinheiro; os planos de desapropriação para fins de reforma agrária, serão sempre aprovados pelo Poder Executivo, cabendo sua execução a órgãos cole-

Data recebimento: 21/03/88 — Data aprovação: 15/08/88

^aTrabalho apresentado para conclusão da disciplina de DIREITO AGRÁRIO I, ministrada pelo Professor Paulo Guilherme de Almeida.

giados, cuja escolha somente pode recair sobre brasileiros, notáveis em saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente, após aprovada a indicação pelo Senado Federal.”

(In “Doutrina e Prática do Direito Agrário”. São Paulo, Pró-Livro, 1980, p. 29)*

A atual Constituição (Emenda nº 1, de 1969), manteve a competência da União para legislar sobre *direito agrário* (art. 8º, XVII, b). No Capítulo concernente aos Direitos e Garantias Individuais diz que: “É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por *interesse social*, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária...” (artigo 153, § 22).

No Título III (“Da ordem Econômica e Social”), reza a Constituição vigente:

“Art. 161 - A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas”.

Desde a Emenda Constitucional nº 10/64, portanto, o Direito Agrário firmou-se definitivamente como ramo autônomo e como disciplina jurídica destacada do direito comum, com a atribuição constitucional de competência à União para legislar sobre direito agrário e, também, com exclusividade, competência para promover a desapropriação da propriedade territorial rural, por interesse social, em áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo.

Há, no texto do § 2º, do artigo 161, da vigente Constituição Federal (Emenda nº 01/69), reconhecida deficiência de redação, ao dispor: “A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie *acima disposto*, conforme for estabelecido em lei.” (destaque nosso).

Essa indicação de forma de exploração que “contrarie o acima disposto” parece não fazer sentido e, realmente, não faz, com o texto do *caput*, do artigo 161, dado que não refere a qualquer forma de exploração. Procura-se salvar o texto constitucional, buscando sua origem no § 3º, do artigo 157 da redação primitiva da Constituição vigente.**

No dizer de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “Em vista disso, embora a redação seja obscura, o que parece ter que-

rido dizer o constituinte de 1969 é que o pagamento da indenização em títulos da dívida pública somente se dará em relação às propriedades territoriais rurais, cuja exploração não se coadune com o desenvolvimento nacional e a justiça social e especialmente com os princípios enunciados nos diferentes itens do art. 160. Dentre estes, pela ligação à matéria em estudo, ressalta o item III, referente à função social da propriedade.” (In “Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, 3 ed., 1983, p. 671).

Não obstante exorbitar dos limites da epígrafe, servem as considerações precedentes para demonstrar a importância da matéria, que se comporta integralmente na seara do direito agrário, desde a sua fonte primária, a Constituição Federal.

2. Lei 4.504/64. Estatuto da Terra

Releva anotar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 10, foi sancionada a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, denominada “Estatuto da Terra”, caracterizando ainda mais a autonomia do Direito Agrário, pelas normas aí editadas, a par de outros diplomas legais e regulamentares, decorrentes da grande importância social da matéria.

II - AUTONOMIA DO DIREITO AGRÁRIO

1. Existência do Direito Agrário

Para falar-se sobre o inter-relacionamento de uma disciplina com outras jurídicas ou não-jurídicas, primeiro se há de demonstrar a própria existência da disciplina que se quer relacionar com outras. Seria verdadeiro absurdo falar-se da relação do que não tivesse corpo próprio, no mundo jurídico, com outras entidades desse mesmo universo. Não se há de ver relacionamento entre uma parte ou destaque de certa disciplina jurídica ou não, com outras disciplinas. Se o que se quer comparar ou relacionar é parte de outra entidade, esta é que deve ser relacionada, e não a sua parcela.

Logo, para verificar a existência de relação do Direito Agrário com outras disciplinas, jurídicas ou não, é preciso afirmar e demonstrar que esse ramo existe, com autonomia suficiente a extremá-lo de qualquer outro.

Na verdade o ordenamento jurídico é único. A ciência costuma destacar ramos, conferindo-lhes autonomia didática e científica, mas não jurídica, o que se justifica pela oportunidade de circunscrever o estudo a um **grupos de normas** que apresentam uma homogeneidade particular, seja em relação ao seu objeto, seja em relação a alguns princípios fundamentais que as tenham inspirado.

Busca-se, assim, identificar os institutos e regras específicas; os princípios em que se assenta e que lhe são exclusivos. Por isso, não se pode negar ao ramo assim identificado, pelo menos a sua autonomia científica e didática, especialmente, no caso do Direito Agrário, quando a esses detalhes se soma a homogeneidade particular encontrada em suas normas.

* Outras normas surgiram com a referida Emenda nº 10: “transferiu o imposto territorial rural para a competência da União, aumentou para 100 hectares a prioridade dos posseiros para a aquisição de terras devolutas e reduziu para menos de 1/3 o limite para a concessão de terras públicas, sem prévia autorização do Senado Federal e, finalmente, ampliou para 100 hectares, o limite para o exercício do direito de usucapião ‘pro-labore’.”

** É o que faz Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “Ora, o art. 157 enunciava os princípios da ordem econômica destinados à realização da justiça social. Assim sendo, o § 3º desse artigo, ao se referir a uma exploração que contrariasse o disposto nesse artigo, queria dizer uma exploração contrária à justiça social, segundo a definição o elenco de princípios enumerados nos diferentes itens do citado art. 157”. (In “Comentários à Constituição Brasileira”, Saraiva, 3ª edição, 1983, p. 671).

Os institutos e princípios é que afirmam a autonomia relativa de um determinado ramo do direito. A sua consagração constitucional demonstra a necessidade de um tratamento específico. A alteração e adaptação de institutos de outros ramos do direito, que ele toma de empréstimo, também, assegura tratar-se de um ramo distinto e autônomo.

2. A doutrina da autonomia

A doutrina, ainda escassa, sustenta coerentemente, a autonomia do Direito Agrário, como veremos na seqüência.

AUGUSTO ZENUN, assim se manifesta, verbis:

“De um modo geral e até universal, pode-se afirmar que o Direito Agrário passou a ter autonomia em alguns países graças ao fecundo trabalho do renomado mestre *GIANGASTONE BOLLA*, com a fundação, em 1922, da *Rivista Di Diritto Agrario*, na Itália, irradiando-se a partir daí.

“Dissemos alguns países porque, uns, em vez de autonomia do Direito Agrário, deram-no como uma especialização, sendo que, ao depois, e paulatinamente, a maioria adotou como autônomo esse ramo do Direito”.

(aut. cit., in “O Direito Agrário e sua Dinâmica”, São Paulo, 1986. “Eud”, 2ª edição, p. 43).

Lembra o mesmo autor que *BALLARIN MARCIAL* tem o Direito Agrário tão só como ramo especial do gênero Direito Geral, e aduz suas judiciosas razões, certamente diante do ordenamento jurídico agrário adotado na Espanha.

Conforme, ainda, o mesmo Augusto Zenun (op. cit., p. 44), especificamente no Brasil, que é o nosso caso, deu-se na Constituição de 1934, um prólogo de Direito Agrário, quando, no artigo 5º, ítem XIX, letra “c”, prescreveu-se ‘Compete privativamente à União Legislar sobre normas fundamentais de Direito Rural’, reconhecendo, assim, a autonomia desse ramo do Direito. Informa o autor que o projeto de Código Rural apresentado por *BORGES DE MEDEIROS*, sob a égide dessa Constituição, perdeu-se nos desvãos do “Estado Novo”, que acabou com o Congresso e com as franquias liberais.

Contudo, a Constituição de 1946, como lembra, ainda, Zenun, não outorgava competência à União para legislar sobre Direito Agrário, que não era indicado, ao lado do Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, e do Trabalho. Malta Cardoso, citado pelo autor, argumentou que o rol era apenas exemplificativo e não taxativo, o que não excluía a autonomia do Direito Agrário. Na verdade, a União não estaria impedida, como entendemos, de legislar sobre a matéria, mesmo porque estaria abrangida pela vala comum do próprio Direito Civil, mas já aí sem poder-se afirmar a sua autonomia no Direito Positivo brasileiro.

ZENUN, contudo, não se animou em seguir as pegadas de Malta Cardoso, afirmando que “não tínhamos como admitir a menor existência válida de ordenamento jurídico agrário, uma vez que tudo, nesse ramo, não passou de estudos, de lançamentos de princípios, de doutrinas, sem qualquer aproveitamento.

Eis suas próprias palavras:

“Vale dizer que, se havia uma autorização Constitucional de 1934, não fora ela, entretanto, aproveitada para codificação do Direito Agrário ou Direito Rural, pelo que na vigência das Constituições (a outorgada de 1937 e a democrática de 1946) não mais se podia falar sobre essa codificação, ficando tudo na boa vontade dos doutrinados.

res.”

“Então, não havia como falar em autonomia do Direito Agrário, que ainda não existia como norma jurídica, até que, pela Emenda Constitucional nº 10, de 10 de novembro de 1964, ficará, em definitivo, consagrada a autonomia do Direito Agrário”.

(aut. e op. cit., p. 44).

Acrescenta o autor, que após a referida Emenda é que foi sancionado e publicado o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.64), que, “apesar de já deformado, constitui ainda a espinha dorsal de todo o ordenamento jurídico agrário”.

Vejam a lição de *OSWALDO OPITZ e SILVIA OPITZ*, bem elucidativa sobre o tema da autonomia do Direito Agrário:

“O direito agrário gira em redor de direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, sua posse e disposição. Não se pode negar que, depois do advento do Estatuto da Terra, reconhece-se a existência do direito agrário como disciplina autônoma, bem como seu caráter de direito especial, embora se aceite a ponderação de que as normas dele são influenciadas, muitas vezes, por materiais tirados de outros ramos de direito, de âmbito mais geral. Isso, porém, não exclui sua autonomia ou independência, porque não é bastante para lhe tirar esta categoria que as normas que o integram sejam recolhidas numa lei ou num código (cf. Fernando Campuzano, *Revista de Derecho Privado*, 20:363). Conforme Carrara (*Diritto Agrario*, t.1, p. 28), a autonomia do direito agrário somente depende da existência de **normas e preceitos que deroguem os do direito comum**, porque só a derrogação rompe o vínculo hierárquico de dependência e coloca em situação autônoma um determinado ramo de direito.” (auts. cit. in “Direito Agrário Brasileiro”, São Paulo, 1980, Saraiva, p. 7).

Como ainda ponderam os mesmos autores “dentro dessa lição, não cabe dúvida que o direito agrário brasileiro é independente ou autônomo, porque houve derrogação do direito comum não somente em relação aos contratos de arrendamento e parceria, como também a respeito das limitações ao direito de propriedade rural e sua distribuição. Embora essa autonomia seja relativa, não deixa de ser o direito agrário independente, com normas e princípios peculiares, porque o direito é uno e as diversas divisões que se estabelecem nele somente servem para ordenar e fracionar a matéria e fazê-la mais acessível ao estudo (cf. Zulueta, *Derecho agrario*, p. 5)”. (in op. cit. p. 7-8).

3. Extensão da Autonomia

Entendem os mesmos autores que a autonomia do direito agrário brasileiro pode ser estudada dos pontos de vista legislativo, científico e didático. Não há dúvida que, por força de norma constitucional, compete a União legislar sobre direito agrário.

As normas legais expressas pelo Estatuto da Terra e legislação complementar, especialmente a Lei nº 4.497, de 06.04.1966, são normas especiais de direito agrário. A autonomia aí se evidencia porque estabelece preceitos peculiares à sua matéria, tais como: “I - sobre o uso ou posse temporária da terra, na forma dos arts. 92, 93 e 94 da Lei nº 4.504; II - sobre arrendamento e parcerias, na forma dos arts, 95 e 96 da mesma lei; III - sobre obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis que visem à conservação de recursos

naturais; IV – sobre proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não proprietário, a direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos; V – sobre proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais (Lei nº 4.947, art. 13)". (Opitz, cit., p.8)

Acrescentam Oswaldo e Silvia Opitz: "Os princípios estabelecidos pelo Estatuto e seus regulamentos formam um todo orgânico, suficientes para constituir o objeto de uma tratativa científica autônoma, que é imposta necessariamente pela razão técnica dos institutos mesmos (cf. Mario de Simone, *Lineamenti di diritto agrario*, p. 9). o Estatuto da Terra contém normas peculiares ao direito agrário, que não se encontram nos demais ramos de direito. Elas se destacam pelo seu caráter geral, embora o emprego de regras pertencentes a outros ramos jurídicos, como se pode ver pelo estudo de sua afinidade com eles". (op. cit., p. 8).

No tocante à autonomia didática, não resta dúvida, dizem os mesmos autores, que, hoje, no Brasil ela está se impondo, tanto que várias faculdades já têm a cátedra de direito agrário, dando início ao grande trabalho patriótico de divulgação deste direito, antigo na verdade, mas pouco estudado.

Não é demais trazer, também, os ensinamentos de outro grande jurista, o Professor IGOR TENÓRIO que, fundado em FERNANDO PEREIRA SODERO, "situa o processo de cissiparidade do Direito Civil, e do qual resulta o surgimento do Direito Agrário com características próprias, desgarrando-se o Direito Agrário do Direito Civil Brasileiro." Como diz o autor, a linha de separação é a **atividade rural**, que especifica o novo ramo jurídico, é processo agrobiológico realizado na terra rural pelo homem, fator que não se encontra em nenhum ramo do direito a não ser no Agrário, como bem demonstrou o jurista argentino professor RODOLFO RICARDO CARRERA (*Bases y Perpectivas del Derecho Agrario Argentino* - Centro de Estudos Agrários, La Plata, 1967, 165 págs. Ver, especialmente, págs. 55/56). (Igor Tenório, in "Manual de Direito Agrário Brasileiro", São Paulo, 1975, Resenha Tributária, p. 21).

4. Autonomia Dogmática, Didática e Legislativa

Conforme esclarece Igor Tenório, todos esses fatores precisam ser minuciosamente analisados, nos termos da doutrina da **função social da propriedade**, e da profusa legislação agrária vigente. Segundo entende, a autonomia de Direito Agrário é I – Dogmática ou científica; II – Didática; e III – Legislativa.

Desenvolvendo o tema diz que a **autonomia dogmática ou científica** resulta do próprio exercício da atividade agrícola – **que é utilização do solo** – a qual impõe características especiais quanto ao emprego dos fatores de capital e trabalho, com variáveis fora da vontade humana, e onde é sempre decisivo o papel da natureza. "A propósito, a agri-

cultura é uma atividade genética de produção, trabalho com a natureza em processo agrobiológico, só secundariamente depende da atividade humana". (aut. e op. cit., p. 21).

A **autonomia didática** é o ensino independente desta disciplina nos cursos superiores, de forma sistemática, para os fins de graduação ou de especialização profissional (aut. e op. cit., p. 23).

A **autonomia legislativa** deriva da Constituição (art. 8º, item XVII, alínea b). Citando J. Motta Maia, diz, o autor, que a autonomia legislativa do Direito Agrário, só possível pela decisão do legislador de 1964, veio dar forma a uma realidade que muitos insistem em negar ou simplesmente ignorar, da existência de uma disciplina com características próprias, para atender a realidade agrária do país. Ela não é, ainda, reforma agrária, mas apenas sua etapa preliminar, preparatória. (Igor Tenório, op. cit., p. 23)*

Lembra Igor Tenório o artigo II do Estatuto da Terra, que restabeleceu a **instância administrativa**, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946, dando competência ao Órgão da Reforma Agrária para promover a discriminação das terras devolutas federais, e autoridade para reconhecer as posses legítimas, tal sejam as que preencham os requisitos de cultura efetiva e morada habitual; e também para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas ou que estejam desocupadas. (in aut. e op. cit., p. 23).

Contudo, não temos, ainda, a justiça agrária**, não obstante algumas vezes levantaram-se para sustentar a sua implantação, no que entendemos totalmente dispensável, uma vez que bastaria especializar a Justiça Federal e Estadual, para esse mister, como já há exemplo no Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e pela criação de varas especializadas na Justiça Federal***.

III - CONCEITO DE DIREITO AGRÁRIO

1. Conceito Preliminar

Demonstrado, assim, os fundamentos teóricos da autonomia do Direito Agrário, vejamos o que vem a ser esse Direito, extremado como ramo da árvore jurídica geral.

Diz Augusto Zenun (op. cit., p. 18) que, como conceito preliminar, é o Direito do Campo, ou do Agrário, valendo-se da etimologia, que, em latim é **agrarius**, provendo da raiz **ager**, significando terra para o trabalho. Diz, então, que o Agrário é o contraposto ao urbano, ao civil, ou por melhor explicar, é o que confere embasamento para se destacar dos demais ramos do Direito e, por conseqüência, firmar sua autonomia, embora não dispense a colaboração do Direito comum, e mesmo de outros ramos do Direito.

E, avançando já, na questão das relações do Direito Agrário com outros ramos jurídicos e não jurídicos, salienta o mesmo autor, verbis:

* Lembra Igor Tenório que o agrarista Dr. CARLOS F. MIGNONE acresce ao elenco acima a **autonomia jurisdicional**, que define como a existência de um órgão especializado para decidir, com presteza e de forma irrecorrível, a dominialidade das terras disponíveis para o desenvolvimento econômico (aut. cit., in Manual de Direito Agrário Brasileiro, São Paulo, 1975, Resenha Universitária, p. 23).

** O Professor PAULO GUILHERME DE ALMEIDA abordou com proficiência o tema "Justiça Agrária" em excelente artigo, no jornal "O Estado de São Paulo", de 27 de junho de 1987, p. 30, entendendo ser "Criação descabida, pois representa redundância na super-posição de órgãos públicos e conseqüente desperdício de recursos".

***A primeira vara de Direito Agrário, na Justiça Federal, foi criada em Salvador-BA (cf. jornal "O Estado de São Paulo", de 24 de abril de 1987, p. 9), cuja notícia tem a seguinte manchete: "Incrá perde na Justiça Agrária", narrando o fato de que o Juiz Federal José Lázaro Guimarães concedera liminar à medida cautelar proposta pela Companhia Agrícola Vale do Jucurussu para sustar a ocupação de área desapropriada para fim de reforma agrária.

“Inobstante aquele conceito advindo da etimologia, é de salientar que nem todas as atividades do campo ou no campo se enquadram dentro do Direito Agrário, pois não é a simples relação do homem com a terra que conforma o Direito em foco, ou seja, o Direito Agrário.

“A simples relação homem-terra, qualquer que seja ela a posse, a parceria, o usufruto, o arrendamento, o fiduciário, o real, o pessoal e outros são fatores de relacionamento estático, enquanto o Direito Agrário exige algo mais do que isso”.

“E, no Brasil, afigura-se-nos o conceito concernente ao desempenho da função social da propriedade, ou seja, o exercício da produção racional e econômica, visando chegar à empresa rural, pelo que, com esse fator dinâmico, acrescido àquele estático, podemos afirmar ser a terra o objeto do Direito Agrário”.

E, conclui o autor:

“Portanto, o Direito Agrário exsurge dessa dinâmica consubstanciada no efetivo desempenho da função social daquele direito estático, produzindo para os que na terra trabalham, para seus familiares e para a população urbana, com rigorosa obediência à conservação dos recursos naturais”. (Augusto Zenun, “Direito Agrário e Sua Dinâmica”. São Paulo, 1986. 2ª ed. EUD. p. 18).

Sendo o Direito Agrário o direito do campo, visto na dinâmica do desempenho da função social da propriedade, e tendo por seu objeto a terra, não há duvidar de que esta, consubstanciada na propriedade rural, constitui bem de produção, possuindo uma significação social e uma função econômica tão importante que a sua utilização não poderia ficar adstrita às normas do direito privado comum. O conceito clássico de propriedade tornou-se inadequado para satisfazer a nova estrutura econômica, como demonstrado pelo Professor **Paulo Guilherme de Almeida**, para quem: “O enquadramento dado pelo Código Civil Brasileiro à propriedade imobiliária rural, incluída que está na conceituação ampla do direito de propriedade, já não mais atende à realidade, em face das alterações profundas sofridas por este instituto”. (in “Direito Agrário. Propriedade Imobiliária Rural. Limitações”. São Paulo, Editora LTR, 1980, p. 31).

Esse é o Direito Agrário, destacado e individualizado dos demais ramos da árvore jurídica, numa visão mais ampla de sua abrangência, na relação homem-terra-produção.

2. A Visão da Doutrina

A expressão Direito Agrário implica a conjugação de conceitos fundamentais: do direito e de agrário, sendo o direito, toda ordem normativa e coativa, visando regular a conduta humana dentro do grupo social, e agrário a terra com aptidão produtiva e toda a atividade vinculada à produção agropecuária (cf. **VIVANCO**, citado por Augusto Zenun, in “Direito Agrário e Sua Dinâmica”, São Paulo, 1986, 2ª edição, EUD, p. 18).

Ainda, fundado em **VIVANCO**, pode-se dizer que há múltiplos, variados e intencionais relacionamentos sobre o elemento humano e a natureza, com fins determinados, quais sejam os econômicos, os técnicos, os sociais e outros, que guiam, em cada caso, a forma de conduta.

E acrescenta: “Dá-se esse relacionamento do humano com o natural em função de fazer o solo produzir com objetivos e interesses sócio-econômicos e dessa participa-

ção do homem, espelhando a atividade agrária, que nada mais é do que o vínculo entre o homem e natureza, para produção agropecuária,” (aut. e op. cit., p. 19).

As instituições jurídicas agrárias (possuidor, fiduciário, usufrutuário, proprietário e outros) têm sua origem naquelas relações agrárias, o que se vê em qualquer contrato agrário (por exemplo), que cria direitos e estabelece obrigações entre dois sujeitos com relação a um imóvel rural. (Zenun, op. cit., p. 19).

Desse relacionamento **homem-terra**, visando a **produção**, surgiu o conceito de **agrarismo**, que **CARROZZA** expõe como: “toda a ação humana dirigida a produzir com a participação ativa da natureza e a conservação das fontes produtivas naturais”. (Zenun, op. e p. cit.).

Daí conclui Zenun que o Direito Agrário tem por conceito toda a ação humana dirigida a produzir com a participação ativa da natureza, assim como a conservação das fontes produtivas naturais, ou seja, a conservação dos recursos naturais. (op. cit., p. 19).

Vale indicar alguns conceitos coletados na doutrina, incluídos na obra de Igor Tenório: “sistema de normas fundamentais que regulam os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às profissões rurais (Borges de Medeiros); conjunto de normas concernentes às pessoas, à propriedade e às obrigações rurais (Joaquim Luiz Osório); conjunto de normas que asseguram a vida, o desenvolvimento econômico da agricultura e da pessoas que a ela se dedicam profissionalmente (Francisco Malta Cardoso); conjunto de princípios e de normas de direito público e de direito privado que visa a disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da propriedade (Fernando Pereira Sodero). (aut. cit., in “Manual de Direito Agrário Brasileiro”, São Paulo, 1975, Resenha Universitária, p. 22).

3. Princípios e Institutos

Como se vê o Direito Agrário se assenta no princípio fundamental da destinação social do uso da terra, tendo por embasamento filosófico a produção em função do homem, como sustenta Nelson Demetrio (“Doutrina e Prática do Direito Agrário”, cit., p. 36).

Possui institutos próprios, como os contratos agrários de arrendamento e parceria, a propriedade familiar, a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a empresa rural, ainda que não se possa deixar de admitir controvérsias a respeito desses institutos pertencerem ou serem próprios do Direito Agrário. Mas, já é suficiente para se verificar que há, ao menos um tratamento diferenciado para esse institutos, quando tratados no Direito Agrário.

FERNANDO PEREIRA SODERO, procurou demonstrar os novos conceitos decorrentes do Direito Agrário (v. Revista de Direito Civil, RT, Janeiro/Março/1985, nº 31, pp. 72 e ss), onde diz que ele veio disciplinar as relações surgidas no meio rural e em função da terra e da produção agrária, tendo sempre em vista, prioritariamente, o Homem, o ser humano que tem na atividade agrária sua principal profissão, e a sua família. Veio para atualizar o Direito, seja no campo privado seja no público, em seu setor específico.

O Direito Agrário, como diz, não é o Direito Civil aplicado à Agricultura ou à vida rural. Para tanto estatuiu normas regulamentando as relações **Homem-Terra-Produção** e desenvolveu toda a sua doutrina tendo por fundamento a função social e econômica da propriedade, isto é, a riqueza

“Inobstante aquele conceito advindo da etimologia, é de salientar que nem todas as atividades do campo ou no campo se enquadram dentro do Direito Agrário, pois não é a simples relação do homem com a terra que conforma o Direito em foco, ou seja, o Direito Agrário.

“A simples relação homem-terra, qualquer que seja ela a posse, a parceria, o usufruto, o arrendamento, o fiduciário, o real, o pessoal e outros são fatores de relacionamento estático, enquanto o Direito Agrário exige algo mais do que isso”.

“E, no Brasil, afigura-se-nos o conceito concernente ao desempenho da função social da propriedade, ou seja, o exercício da produção racional e econômica, visando chegar à empresa rural, pelo que, com esse fator dinâmico, acrescido àquele estático, podemos afirmar ser a terra o objeto do Direito Agrário”.

E, conclui o autor:

“Portanto, o Direito Agrário exsurge dessa dinâmica consubstanciada no efetivo desempenho da função social daquele direito estático, produzindo para os que na terra trabalham, para seus familiares e para a população urbana, com rigorosa obediência à conservação dos recursos naturais”. (Augusto Zenun, “Direito Agrário e Sua Dinâmica”. São Paulo, 1986. 2ª ed. EUD. p. 18).

Sendo o Direito Agrário o direito do campo, visto na dinâmica do desempenho da função social da propriedade, e tendo por seu objeto a terra, não há duvidar de que esta, consubstanciada na propriedade rural, constitui bem de produção, possuindo uma significação social e uma função econômica tão importante que a sua utilização não poderia ficar adstrita às normas do direito privado comum. O conceito clássico de propriedade tornou-se inadequado para satisfazer a nova estrutura econômica, como demonstrado pelo Professor **Paulo Guilherme de Almeida**, para quem: “O enquadramento dado pelo Código Civil Brasileiro à propriedade imobiliária rural, incluída que está na conceituação ampla do direito de propriedade, já não mais atende à realidade, em face das alterações profundas sofridas por este instituto”. (in “Direito Agrário. Propriedade Imobiliária Rural. Limitações”. São Paulo, Editora LTR, 1980, p. 31).

Esse é o Direito Agrário, destacado e individualizado dos demais ramos da árvore jurídica, numa visão mais ampla de sua abrangência, na relação homem-terra-produção.

2. A Visão da Doutrina

A expressão Direito Agrário implica a conjugação de conceitos fundamentais: do direito e de agrário, sendo o direito, toda ordem normativa e coativa, visando regular a conduta humana dentro do grupo social, e agrário a terra com aptidão produtiva e toda a atividade vinculada à produção agropecuária (cf. **VIVANCO**, citado por Augusto Zenun, in “Direito Agrário e Sua Dinâmica”, São Paulo, 1986, 2ª edição, EUD, p. 18).

Ainda, fundado em **VIVANCO**, pode-se dizer que há múltiplos, variados e intencionais relacionamentos sobre o elemento humano e a natureza, com fins determinados, quais sejam os econômicos, os técnicos, os sociais e outros, que guiam, em cada caso, a forma de conduta.

E acrescenta: “Dá-se esse relacionamento do humano com o natural em função de fazer o solo produzir com objetivos e interesses sócio-econômicos e dessa participa-

ção do homem, espelhando a atividade agrária, que nada mais é do que o vínculo entre o homem e natureza, para produção agropecuária,” (aut. e op. cit., p. 19).

As instituições jurídicas agrárias (possuidor, fiduciário, usufrutuário, proprietário e outros) têm sua origem naquelas relações agrárias, o que se vê em qualquer contrato agrário (por exemplo), que cria direitos e estabelece obrigações entre dois sujeitos com relação a um imóvel rural. (Zenun, op. cit., p. 19).

Desse relacionamento **homem-terra**, visando a **produção**, surgiu o conceito de **agrarismo**, que **CARROZZA** expõe como: “toda a ação humana dirigida a produzir com a participação ativa da natureza e a conservação das fontes produtivas naturais”. (Zenun, op. e p. cit.).

Daí conclui Zenun que o Direito Agrário tem por conceito toda a ação humana dirigida a produzir com a participação ativa da natureza, assim como a conservação das fontes produtivas naturais, ou seja, a conservação dos recursos naturais. (op. cit., p. 19).

Vale indicar alguns conceitos coletados na doutrina, incluídos na obra de Igor Tenório: “sistema de normas fundamentais que regulam os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às profissões rurais (Borges de Medeiros); conjunto de normas concernentes às pessoas, à propriedade e às obrigações rurais (Joaquim Luiz Osório); conjunto de normas que asseguram a vida, o desenvolvimento econômico da agricultura e da pessoas que a ela se dedicam profissionalmente (Francisco Malta Cardoso); conjunto de princípios e de normas de direito público e de direito privado que visa a disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da propriedade (Fernando Pereira Sodero). (aut. cit., in “Manual de Direito Agrário Brasileiro”, São Paulo, 1975, Resenha Universitária, p. 22).

3. Princípios e Institutos

Como se vê o Direito Agrário se assenta no princípio fundamental da destinação social do uso da terra, tendo por embasamento filosófico a produção em função do homem, como sustenta Nelson Demetrio (“Doutrina e Prática do Direito Agrário”, cit., p. 36).

Possui institutos próprios, como os contratos agrários de arrendamento e parceria, a propriedade familiar, a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a empresa rural, ainda que não se possa deixar de admitir controvérsias a respeito desses institutos pertencerem ou serem próprios do Direito Agrário. Mas, já é suficiente para se verificar que há, ao menos um tratamento diferenciado para esse institutos, quando tratados no Direito Agrário.

FERNANDO PEREIRA SODERO, procurou demonstrar os novos conceitos decorrentes do Direito Agrário (v. Revista de Direito Civil, RT, Janeiro/Março/1985, nº 31, pp. 72 e ss), onde diz que ele veio disciplinar as relações surgidas no meio rural e em função da terra e da produção agrária, tendo sempre em vista, prioritariamente, o Homem, o ser humano que tem na atividade agrária sua principal profissão, e a sua família. Veio para atualizar o Direito, seja no campo privado seja no público, em seu setor específico.

O Direito Agrário, como diz, não é o Direito Civil aplicado à Agricultura ou à vida rural. Para tanto estatuiu normas regulamentando as relações **Homem-Terra-Produção** e desenvolveu toda a sua doutrina tendo por fundamento a função social e econômica da propriedade, isto é, a riqueza

produzindo para toda a comunidade, informando o que hoje se denomina a "propriedade social". Cuidou do Direito em função da comunidade, e não apenas no seu sentido de disciplinar relações individuais ou conflitos entre os cidadãos.

Segundo ainda o mesmo autor, introduziu o conceito de que a terra é um **bem de produção** e não simplesmente um bem matrimonial. E, acrescenta: "Desde conceito — novo na Ciência Jurídica — parte toda a doutrina e a legislação agrária brasileira, implicando o **dever** de cultivar o solo, por parte do seu detentor, o **dever** de produzir economicamente o **dever** de conservar os recursos naturais renováveis, o **dever** de fornecer ao Poder Público os elementos necessários, e corretamente, para as estatísticas e levantamentos cadastrais imprescindíveis à elaboração da política agrária do País." (aut. cit., in "Revista de Direito Civil", RT. n.º 31, p. 72).

IV - RELAÇÕES DO DIREITO AGRÁRIO COM DISCIPLINAS JURÍDICAS E NÃO JURÍDICAS

1. Entrosamento com outras ciências

Com essas considerações precedentes, podemos adentrar ao tema específico das Relações do Direito Agrário com Disciplinas jurídicas e não-jurídicas.

Como diz FERNANDO PEREIRA SODERO:

"O Direito Agrário não surgiu para conflitar os demais ramos da Ciência Jurídica, muito menos com o Direito Civil. Veio para atualizar conceitos, com novas doutrinas, visando ao momento presente e ao futuro — tudo relacionado com os problemas do *Homem rural*, da *Terra rural* e da *Produção rural*". (in *Revista de Direito Civil*, 31/73).

Como dizem Oswaldo e Silvia Opitz "As ciências sociais se entrosam tanto, que não se pode estudar uma sem se recorrer a outra ou outras, tais são suas afinidades, em que pese a seus pontos peculiares e distintos. O Direito, como ciência social que é, não fica isolado. Seus diversos ramos se aproximam, se relacionam tanto, que se tem de buscar, muitas vezes, esclarecimentos entre eles nas matérias afins." (auts. cit., in "Tratado de Direito Agrário Brasileiro", São Paulo, Saraiva, 1983, vol. 1, p. 29).

O Direito Agrário compreende-se, evidentemente, na afirmação dos autores antes citados, destacando-se na atualidade, no dizer deles, pela importância que tem, pela necessidade que cada povo tem de ampliar a produção até o ponto de satisfazer suas necessidades e, também, de outros, que não têm condições territoriais para atendê-las.

A ciência do direito é uma e nenhum ramo se desvincula totalmente dos demais, dado que têm uma origem comum. A autonomia que se quer emprestar a cada ramo do direito não significa, de forma alguma, que sejam eles totalmente independentes. Não se pode pretender que o saber humano se contenha em compartimentos estanques. As ciências são instrumentos de pesquisa objetivando alcançar o conhecimento da verdade. Cada ciência toma a si, por assim dizer, uma parcela do grande problema do conhecimento.*

Alfredo Augusto Becker, sustenta ser a autonomia de

qualquer ramo do Direito problema falso, aduzindo que "Pela simples razão de não existir regra jurídica independente da totalidade do sistema jurídico, a 'autonomia' (no sentido de independência relativa) de qualquer ramo do direito positivo é sempre e unicamente didática para, investigando-se os efeitos jurídicos resultantes da incidência de determinado número de regras jurídicas, descobrir a concatenação lógica que as reúne num grupo orgânico e que une este grupo à totalidade do sistema jurídico". (destaque do original) (Becker, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 2. ed. Saraiva, p. 27-8).

Deixando de lado o problema da autonomia, já examinado em relação ao Direito Agrário, em outro tópico, importa observar que desse intercâmbio com os fatos e com a matéria do direito advém o entrelaçamento com outras ciências e os demais ramos jurídicos.

2. Relações com o Direito Constitucional

É no Direito Constitucional que o Direito Agrário aure a sua própria existência (art. 8º XVII, b), e onde busca alguns princípios básicos de sua disciplina, como a função social da propriedade rural e institutos como a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Somente depois da previsão constitucional de competência à União para legislar sobre direito agrário é que esse ramo tomou, no Brasil, foros de autonomia, razão pela qual as suas relações com o Direito Constitucional são as mais estreitas, ainda mais porque, em se tratando de um ramo, onde há uma dose significativa de interferência do Estado, é, também, no Direito Constitucional, que se vai buscar os limites dessa interferência, dessa intromissão, a pretexto de proteger o bem comum e o interesse social da propriedade, sem ofender princípios e postulados dos direitos e garantias individuais.

No Direito Constitucional encontramos a proteção ao direito de propriedade e a permissão para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, sendo este último da maior relevância para o Direito Agrário, pois não se subordina ao princípio da prévia indenização em dinheiro (artigo 153, § 22).

A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas, como se encontra no artigo 161 da Constituição.

Está na Constituição, também, os limites do poder de desapropriar: áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só abrange propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie a sua função social, conforme for estabelecido em lei.

Os pontos de contato, as relações com o Direito Constitucional, portanto, exsurgem do texto maior, de forma indiscutível, sendo de Direito Agrário as normas complementares apontadas no texto constitucional ("... fixada se-

* O saudoso Rubens Gomes de Souza chega a afirmar que "todo o sistema legal positivo, constitui um conjunto orgânico. Isto quer dizer que nenhuma das diversas disciplinas particulares em que se divide o Direito, embora autônomos no sentido já explicado, pode existir e funcionar isoladamente, mas, unicamente em conjunto com as demais; desse funcionamento simultâneo dos diversos ramos do direito resultam relações, isto é, pontos de contacto e de entrelaçamento entre eles". (in "Compêndio de legislação Tributária", 3ª ed. 1960, p. 41).

gundo os critérios que a lei estabelecer,..." ; "..., conforme estabelecido em lei.").

O Estatuto básico do Direito Agrário, como sabemos é o "Estatuto da Terra", assim denominada a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, cujas normas exaurem sua validade no texto constitucional, como acima demonstrado, e na-quele que atribui competência à União para legislar sobre essa matéria (Art. 8º, XVII, b).

Não há duvidar que o Direito Constitucional paira sobre todas as ciências jurídicas, servindo-lhes de baliza e de complementação, para adequada aplicação de suas normas.

3. Relações com o Direito Civil

No Direito Civil a ênfase e finalidade das normas é o indivíduo e só excepcionalmente se admite normas de ordem pública, interferindo nas relações jurídicas. O Direito Agrário tem por objetivo regular direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, sua posse e disposição, de forma que suas normas e preceitos derogaram os do direito comum, não somente em relação aos contratos de arrendamento e parceria, como também a respeito das limitações ao direito de propriedade rural e sua distribuição. Contém normas especiais, como já visto anteriormente sobre o uso ou posse temporária da terra (Lei nº 4.504, artigos 92, 93 e 94); sobre arrendamento e parcerias (artigos 95 e 96); sobre obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis que visem à conservação de recursos naturais; sobre proibição de renúncia por parte do arrendatário ou do parceiro não proprietário, a direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos; sobre proteção social ou econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais (Lei nº 4.947, artigo 13) e outras.

Esse processo de cissiparidade no Direito Civil aponta como linha de separação a atividade rural, em razão do princípio da *função social da propriedade*, e das normas de ordem pública que interferem nas relações jurídicas decorrentes da atividade agrária. Mas, é evidente, tal processo de cissiparidade não é o bastante para extremar definitivamente um ramo do outro, de forma que não mantivessem estreito relacionamento. Os fenômenos ou relações da economia privada, institutos como o da propriedade e dos contratos são utilizados essencialmente pelo Direito Agrário e até subsidiariamente, que não obstante dar-lhes outro colorido, os arrola pelo *nomen juris*, tal como existente no Direito Civil.

Assim, v. g., o direito de propriedade, como instituto jurídico, está delineado no Direito Civil, contudo o Direito Agrário dele se utiliza, com relação à propriedade territorial rural para adequá-lo aos seus próprios princípios e normas.

Não obstante o Direito Agrário, também, regular as relações de particular para particular, suas normas contém forte dose de interferência na vontade individual, mas não fá-lo, por isso, ramo do direito público*. A melhor doutrina o coloca como ramo do direito privado, com uma carga muito grande de normas de ordem pública, preceitos imperativos, que atuam sobre a vontade individual, limitando-a e dando-lhe o colorido próprio, que o torna diverso do Direito Civil, mas com ele guardando laços indissolúveis.

Como preleciona Caio Mário da Silva Pereira o direito privado é o que disciplina as relações entre pessoas singula-

res, nas quais predomina imediatamente o interesse de ordem particular. Público seria o direito que tem por finalidade regular as relações do Estado com outro Estado, ou as do Estado com seus súditos, quando procede em razão do poder soberano, e atua na tutela do bem coletivo. (op. cit. in nota 9, p. 14).

Ao referir-se o mesmo autor aos princípios da ordem pública, diz que não chegam a constituir direito público, por faltar a participação estatal direta na relação criada, que se estabelece toda entre particulares. São, pois, princípios de direito privado. Mas, tendo em vista a natureza especial da tutela jurídica e a finalidade social do interesse em jogo, compõem uma categoria de princípios de direito privado que atuam na tutela do bem coletivo. Seu campo de ação é o direito privado, porque instituem a normação das relações entre pessoas singulares; mas sua repercussão na vida coletiva e a imperatividade do comando estatal que os acompanha imprime-lhes funda analogia com o direito público. Acrescenta Caio Mário da Silva Pereira que "Por isso se denomina leis ou princípios de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, e cujos efeitos são insuscetíveis de renúncia." (op. cit. in not 9, p. 14).

O Direito Agrário, assim, indiscutivelmente, destacou-se em grande parte do Direito Civil e com este mantém relações com qualquer outro ramo do Direito, apontando os doutrinadores que o nosso Direito Civil é a *matex*, o tronco comum de onde saem os ramos para atender às necessidades novas da Nação, da Sociedade e do Homem rural brasileiro. (SODERO, F.P., in Revista de Direito Civil, 31/73).

Afirma o mesmo Sodero que em outras nações temos também a prova de que o Direito Civil modificou-se, transformou-se, e o Direito Agrário teve atuação importante nesse fato. Na França, Savatier, em 1945, em estudo estipulado "Du Particularisme du Droit Agraire et de la Nécessité de son Enseignement" (Revista di Diritto Agrario, 1954, fasc. I-II, pp. 105-114), cuida do particularismo do Direito Agrário como uma das conseqüências das modificações processadas no Direito Civil.

E destaca, na seqüência: "E que falar de seu admirável *Les Métamorphoses Économiques et Sociales du Droit Privé d'Aujourd'hui*, publicado no fim da década 50, onde o grande Mestre da Faculdade de Direito de Poitiers estuda: I — O panorama das transformações; II — o Universalismo renovado das disciplinas jurídicas; e III — Investigação sobre um Direito renovado". (in Revista de Direito Civil), RT, 31/74).

Conclui Sodero que procurou comprovar em sua obra *O Módulo Rural e suas Implicações Jurídicas* tais transformações do Direito Civil, provocadas pelo Direito Agrário ou por exigências das relações jurídicas que se processam por causa ou em função da atividade agrária, em numerosos países da Europa e da América Latina. Relativamente ao Brasil, aí está, diz, o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64 com a legislação que se lhe seguiu, comprovando que o Direito Agrário veio para modificar, sem conflitos, normas de Direito Privado e de Direito Público, como realmente está realizando, em missão de atualização, em especial, de normas civilista (aut. e rev. cit., p. 74).

O maior entrosamento do direito agrário, conforme aduz Oswaldo e Silvia Opitz, no presente e no passado, ainda é

* Caio Mário da Silva Pereira, entende que o Direito Agrário compõe o direito privado, ao lado do direito civil, direito comercial, direito aeronáutico e direito do trabalho (in Instituições de Direito Civil", Rio de Janeiro, Forense, 9ª ed., vol. I, p. 15).

gundo os critérios que a lei estabelecer,..." ; "..., conforme estabelecido em lei.").

O Estatuto básico do Direito Agrário, como sabemos é o "Estatuto da Terra", assim denominada a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, cujas normas exaurem sua validade no texto constitucional, como acima demonstrado, e na-quele que atribui competência à União para legislar sobre essa matéria (Art. 8º, XVII, b).

Não há duvidar que o Direito Constitucional paira sobre todas as ciências jurídicas, servindo-lhes de baliza e de complementação, para adequada aplicação de suas normas.

3. Relações com o Direito Civil

No Direito Civil a ênfase e finalidade das normas é o indivíduo e só excepcionalmente se admite normas de ordem pública, interferindo nas relações jurídicas. O Direito Agrário tem por objetivo regular direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, sua posse e disposição, de forma que suas normas e preceitos derogaram os do direito comum, não somente em relação aos contratos de arrendamento e parceria, como também a respeito das limitações ao direito de propriedade rural e sua distribuição. Contém normas especiais, como já visto anteriormente sobre o uso ou posse temporária da terra (Lei nº 4.504, artigos 92, 93 e 94); sobre arrendamento e parcerias (artigos 95 e 96); sobre obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis que visem à conservação de recursos naturais; sobre proibição de renúncia por parte do arrendatário ou do parceiro não proprietário, a direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos; sobre proteção social ou econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais (Lei nº 4.947, artigo 13) e outras.

Esse processo de cissiparidade no Direito Civil aponta como linha de separação a atividade rural, em razão do princípio da *função social da propriedade*, e das normas de *ordem pública* que interferem nas relações jurídicas decorrentes da atividade agrária. Mas, é evidente, tal processo de cissiparidade não é o bastante para extremar definitivamente um ramo do outro, de forma que não mantivessem estreito relacionamento. Os fenômenos ou relações da economia privada, institutos como o da propriedade e dos contratos são utilizados essencialmente pelo Direito Agrário e até subsidiariamente, que não obstante dar-lhes outro colorido, os arrola pelo *nomen juris*, tal como existente no Direito Civil.

Assim, v. g., o direito de propriedade, como instituto jurídico, está delineado no Direito Civil, contudo o Direito Agrário dele se utiliza, com relação à propriedade territorial rural para adequá-lo aos seus próprios princípios e normas.

Não obstante o Direito Agrário, também, regular as relações de particular para particular, suas normas contém forte dose de interferência na vontade individual, mas não fá-lo, por isso, ramo do direito público*. A melhor doutrina o coloca como ramo do direito privado, com uma carga muito grande de normas de ordem pública, preceitos imperativos, que atuam sobre a vontade individual, limitando-a e dando-lhe o colorido próprio, que o torna diverso do Direito Civil, mas com ele guardando laços indissolúveis.

Como preleciona Caio Mário da Silva Pereira o direito privado é o que disciplina as relações entre pessoas singula-

res, nas quais predomina imediatamente o interesse de ordem particular. Público seria o direito que tem por finalidade regular as relações do Estado com outro Estado, ou as do Estado com seus súditos, quando procede em razão do poder soberano, e atua na tutela do bem coletivo. (op. cit. in nota 9, p. 14).

Ao referir-se o mesmo autor aos princípios da ordem pública, diz que não chegam a constituir direito público, por faltar a participação estatal direta na relação criada, que se estabelece toda entre particulares. São, pois, princípios de direito privado. Mas, tendo em vista a natureza especial da tutela jurídica e a finalidade social do interesse em jogo, compõem uma categoria de princípios de direito privado que atuam na tutela do bem coletivo. Seu campo de ação é o direito privado, porque instituem a normação das relações entre pessoas singulares; mas sua repercussão na vida coletiva e a imperatividade do comando estatal que os acompanha imprime-lhes funda analogia com o direito público. Acrescenta Caio Mário da Silva Pereira que "Por isso se denomina leis ou princípios de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, e cujos efeitos são insuscetíveis de renúncia." (op. cit. in not 9, p. 14).

O Direito Agrário, assim, indiscutivelmente, destacou-se em grande parte do Direito Civil e com este mantém relações como qualquer outro ramo do Direito, apontando os doutrinadores que o nosso Direito Civil é a *matêr*, o tronco comum de onde saem os ramos para atender às necessidades novas da Nação, da Sociedade e do Homem rural brasileiro. (SODERO, F.P., in Revista de Direito Civil, 31/73).

Afirma o mesmo Sodero que em outras nações temos também a prova de que o Direito Civil modificou-se, transformou-se, e o Direito Agrário teve atuação importante nesse fato. Na França, Savatier, em 1945, em estudo estipulado "Du Particularisme du Droit Agraire et de la Nécessité de son Enseignement" (Revista di Diritto Agrario, 1954, fasc. I-II, pp. 105-114), cuida do particularismo do Direito Agrário como uma das conseqüências das modificações processadas no Direito Civil.

E destaca, na seqüência: "E que falar de seu admirável *Les Métamorphoses Économiques et Sociales du Droit Privé d'Aujourd'hui*, publicado no fim da década 50, onde o grande Mestre da Faculdade de Direito de Poitiers estuda: I — O panorama das transformações; II — o Universalismo renovado das disciplinas jurídicas; e III — Investigação sobre um Direito renovado". (in Revista de Direito Civil), RT, 31/74).

Conclui Sodero que procurou comprovar em sua obra *O Módulo Rural e suas Implicações Jurídicas* tais transformações do Direito Civil, provocadas pelo Direito Agrário ou por exigências das relações jurídicas que se processam por causa ou em função da atividade agrária, em numerosos países da Europa e da América Latina. Relativamente ao Brasil, aí está, diz, o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64 com a legislação que se lhe seguiu, comprovando que o Direito Agrário veio para modificar, sem conflitos, normas de Direito Privado e de Direito Público, como realmente está realizando, em missão de atualização, em especial, de normas civilista (aut. e rev. cit., p. 74).

O maior entrosamento do direito agrário, conforme aduz Oswaldo e Silvia Opitz, no presente e no passado, ainda é

* Caio Mário da Silva Pereira, entende que o Direito Agrário compõe o direito privado, ao lado do direito civil, direito comercial, direito aeronáutico e direito do trabalho (in Instituições de Direito Civil", Rio de Janeiro, Forense, 9ª ed., vol. I, p. 15).

com o direito civil. A maioria das regras sobre o direito agrário estavam nas codificações civis e ainda continuam. O Direito Civil brasileiro é manancial indispensável na aplicação das normas vigentes sobre a matéria.

A importância do Direito Civil e o seu relacionamento com o Agrário é tão relevante que o Estatuto da Terra manda aplicá-lo para solução dos casos omissos nos conflitos decorrentes dos contratos agrários (Lei nº 4.504/64, art. 92, § 9º).

4. Relações com o Direito Comercial

Aproveita-se o direito agrário, também, do direito comercial, principalmente no que tange ao conceito de empresa em geral e de pessoa jurídica. Como diz Opitz, por força do artigo 1364 do CC, quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, obedecerão aos respectivos preceitos no em que não contrariarem as regras sobre sociedades civis. Embora se constituam as empresas rurais sob a forma de sociedades comerciais, não perdem a natureza civil, tanto que serão inscritas no Registro Civil e no *INCRA*, sendo civil o seu foro. Há uma exceção à regra: quando a sociedade rural quiser revestir a forma das sociedades anônimas, a regra do art. 1364 não funciona, porque a lei que regula essas sociedades não permite que estas tomem outra forma que a comercial. São comerciais por natureza e finalidade (Oswaldo Opitz e Silvia Opitz, "Direito Agrário Brasileiro", São Paulo, Saraiva, 1980, p. 30).

Outros relacionamentos se vê, também, quanto aos instrumentos de crédito, contratos de seguro rural, armazenagem, *warrants*, etc.

AUGUSTO ZENUN afirma que o relacionamento com o direito comercial não é tão fácil de caracterizar, pois a definição de ato de comércio, por si só, já é difícil de detectar, e consiste na habitualidade de, através de intermediação, exercer o comércio, pois não produz nem transforma produtos. Acrescenta que se o rurícola exercita, periodicamente, a venda do que produz na agropecuária, não está, a toda evidência, sendo comerciante, porque efetivamente, o setor agrário é o único que produz, tanto que é chamado de setor primário, enquanto a indústria transforma (*in* "O Direito Agrário Sua Dinâmica", São Paulo, "EUD", 1986, p. 49).

Contudo, como diz, há uma notória relação com o direito comercial quando se trata de garantias por meio de títulos de crédito, de *warrants*, de seguro, tudo quanto à formalização, pois o conteúdo é e permanece de Direito Agrário.

Relevante suas considerações sobre a liberdade de comerciar os produtos agropecuários, como garantia constitucional, que entende muitas vezes vulnerada pelo tabelamento de preços, pelo chamado confisco e por tantos outros meios que sufocam o setor agrário, quando no comércio há uma liberalização mais alongada e menos sufocante. Basta lembrar, acrescentamos nós, o que aconteceu com o plano cruzado, em que produtos agropecuários permaneceram sem qualquer reajuste, ou com mínimo reajuste, enquanto liberava-se o congelamento da maioria dos produtos objeto de comércio nos estabelecimentos urbanos.

Entende notável, o mesmo autor, que a comercialização

dos produtos agropecuários (produtores ao comerciante), é regida pelo Direito Civil, que regula os contratos agrários de compra e venda em tela.

Vale lembrar a existência de títulos de crédito específicos para o comércio de produtos agropecuários como a nota promissória rural e a duplicata rural. Já no âmbito do crédito bancário, existem as cédulas de crédito rural e outros títulos como a cédula rural hipotecária, etc.

5. Relações com o Direito Administrativo

Essas relações são bastante aproximadas, como se pode constatar do Estatuto da Terra e suas regulamentações, pois aí se informam e disciplinam a organização de entidades públicas principalmente, autarquias e órgãos de administração direta, ligados à atividade rural, à propriedade rural, como são exemplos o *INCRA*, o próprio Ministério da Reforma Agrária. Os diversos serviços do Ministério da Agricultura, relacionados com o controle rural e a inspeção de produtos animais (v.g., Serviço de Inspeção Federal — SIF, etc)*.

A reforma agrária e a política agrária, incluem-se entre as matérias de direito administrativo, cujo relacionamento é muito grande com o direito agrário.

Importa ressaltar que a atuação do Estado se faz sentir na proteção da agricultura, em geral, por intermédio de órgãos especiais da administração, como o Instituto do Café (IBC), do Açúcar (IAA), do Arroz, do Trigo, do Cacau, etc.

O relacionamento é tão grande que há quem sustente que o direito agrário é Direito Administrativo. Augusto Zenun contesta a assertiva dos que alegam que aquela vinculação dá-se por causa do elevado interesse que o Estado tem na produção agropecuária, pois, como argumenta, isto faz ressaltar ainda mais o caráter também privatístico do Direito Agrário, não indo ao ponto de tirar-lhe a boa parte de Direito Público.

E obtempera, com razão, que a produção agropecuária é pertencente a quem está explorando a terra e, com isso, tem o maior interesse no desempenho da função social, que é, a um só tempo, de Direito Agrário, de Direito Público e de Direito Privado, tal a gama de interesse que encerra.

Acrescenta o autor que a diferença substancial entre o Direito Agrário e o Administrativo está em que este se acha absolutamente vinculado ao Direito Público, enquanto o Direito Agrário o é em parte, uma vez que a outra é de Direito Privado, sendo o entrosamento bem acentuado. Como complementa o autor, em verdade o direito administrativo está para o direito agrário mais em função de criação e de direção de órgãos públicos encarregados de promover uma organização agrária, porque a parte substancial vem dos Direitos Privado e Público, este num sentido mais amplo de que o administrativo. (*Augusto Zenun, op. cit., p. 49*).

6. Relações com o Direito do Trabalho

O relacionamento do Direito Agrário com o Direito do Trabalho é idêntico ao que os demais ramos do direito têm com este, isto é, a de rigorosa observância das leis laborais, quando depende de assalariados, excluindo-se obviamente outras formas de contratos, v.g., a empreitada, que é exercida sob a direção e responsabilidade do empregador (cf. Au-

* O *INCRA* foi extinto pelo Decr.-Lei nº 2.363, de 21.10.87, transferidos à União suas atribuições, direitos e obrigações, seus bens e recursos orçamentários e financeiros, competindo ao Ministério do Desenvolvimento Agrário — Mirad, exercer as atribuições, os direitos e os deveres, assim como gerir os bens e os recursos da entidade extinta (art. 3º, § único).

gusto Zenun, op. cit., p. 50).

Contesta Zenun a tendência a forçar o enquadramento do contrato de empreitada no Direito do Trabalho, uma vez que o Código Civil, artigos 1.237 e segs., é o único disciplinador dessa modalidade contratual, e esses dispositivos não foram derogados por nenhuma lei, pelo que aquela pretensão é antijurídica.

Igor Tenório, por sua vez diz que as relações com o Direito do Trabalho e da Previdência Social, está no que diz respeito à extensão dos direitos e vantagens aos trabalhadores rurais da proteção dantes só assegurada aos trabalhadores urbanos; também quanto às vantagens do FGTS e da Previdência Rural; idem no que diz com a sindicalização rural, etc. (aut. cit., in "Manual de Direito Agrário Brasileiro", cit., p. 28).

A importância das relações do Direito Agrário com o Direito do Trabalho, faz-se sentir, também, da necessidade de conjugação harmoniosa das normas de um e de outro. As distorções do tratamento dado à posse, uso e exploração da terra, bem assim as relações decorrentes do trabalho rural, muito contribuíram para a situação lastimável em que encontra o trabalhador rural. A experiência do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 02.03.1963) é bem conhecida, tendo sido revogado pela Lei nº 5.889, de 08.06.1973, que, a par de algumas disposições específicas, manda aplicar, no que com ela não colidirem, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho -- C.L.T. (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Se o Estatuto do Trabalhador Rural se mostrou inadequado e impertinente, criando distorções, que até hoje se fazem sentir (v.g., o problema dos denominados "boias-frias"), deve-se isto ao fato de almejar essa lei uma pretensão distanciada da realidade, com normas até muito avançadas, além do que se poderia esperar da simplicidade da atividade agrária e das relações de trabalho daí decorrentes. Mas, nem por isto é possível admitir que a aplicação da legislação urbana de trabalho pudesse resolver o problema, dado que mostra-se, também, inadequada e impertinente. Em verdade, no que se refere a vantagens e benefícios sociais e previdenciários, há verdadeira discriminação do trabalhador rural, desamparado e desassistido. Basta examinar as limitações em relação aos benefícios da Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Programa de Integração Social (estes dois últimos excluídos aos trabalhadores rurais).

A propósito desse assunto e sem maiores pretensões escrevemos dois artigos para o jornal Folha de Londrina*. O professor Paulo Guilherme de Almeida publicou no mesmo jornal Folha de Londrina, uma série de artigos, onde desce a detalhes, na sua crítica à atual legislação trabalhista rural**.

O entrosamento da legislação agrária e a legislação de trabalho rural é de fundamental importância para o êxito de qualquer política agrária, com o que, singelamente, fica demonstrada a relação entre esses dois ramos do direito.

7. Relações com o Direito Penal

As afinidades afloram, pois o Direito Penal trata da "usurpação", da lesão à propriedade imóvel: alteração de

limites (artigo 161), usurpação de águas alheias em proveito próprio (§ 1º, I), esbulho possessório (artigo 161, § 1º, II) e supressão ou alteração de marca em animais (artigo 162), que não se confunde com o abigeato, isto é, furto de animais. Nos crimes de dano: destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia (artigo 163), ainda que tratado de forma genérica; e introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (artigo 164).

Não há aqui um direito processual agrário penal, pois a apuração desses crimes é feita pelo processo regulado na lei processual penal comum.

Há, também, relação no tocante à proteção à fauna e flora; controle da poluição ambiental; normas de proteção à saúde; e de proteção dos recursos naturais, etc.

Como diz Augusto Zenun (op. cit., p. 51) as relações do Direito Agrário com o Direito Penal são as comuns a todos os demais ramos de Direito, uma vez que aquele serve de prevenção e de sanção, assegurando a integridade física do rurícola e da propriedade, embora hipoteticamente, porque prevalece "violência sim, fraternidade não" (sic).

Vale citar, também, as ligações de IGOR TENÓRIO à respeito da legislação penal de interesse do Direito Agrário (in "Curso de Direito Agrário Brasileiro", cit., p. 326 e ss). Diz o renomado autor que no Código Penal, na Leis das Contravenções Penais e na legislação penal extravagante encontramos numerosíssimas normas de proteção genérica ou específica ao rurícola, aos bens imóveis rurais ou aos interesses públicos. A proteção penal se refere a pessoas e bens. E, no tocante à administração pública, também à limitação ao uso de inseticidas, fungicidas, poluição ambiental e à defesa do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis.

Além disso há, como sustenta o autor, a tutela dos recursos naturais e dos bens de propriedade do Poder Público, compondo um elemento capaz de oferecer adequada e suficiente segurança ao desenvolvimento da agropecuária.

Ao abordar normas do Código Penal, especificamente, Igor Tenório lembra a norma do artigo 148 do Código Penal, no elenco de crime contra a liberdade individual, que é o crime de cárcere privado, hipótese em que o trabalhador não pode ausentar-se da fazenda, por estar em débito para com seu proprietário; ou, ainda, a redução à condição análoga à de escravo, de que trata o artigo seguinte.

A defraudação de penhor (CP, artigo 17, III) é punida com as mesmas penas do estelionato.

No título dos crimes contra a organização do trabalho, o mesmo autor indica, o de atentado contra a liberdade de trabalho (CP, artigo 197); o de atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta (CP, artigo 198); o de atentado contra a liberdade de associação (CP, artigo 199); o de invasão de estabelecimento agrícola (CP, artigo 202); o de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, artigo 203); e os crimes de aliciamento de trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional (emigração) (CP, artigo 207).

Lembra ainda o mesmo autor que no Título dos crimes contra a incolumidade pública temos os crimes de perigo

comum, como o crime de incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta (CP, artigo 250, § 1º, II *H*), que é circuns-

* "Uma legislação específica para o trabalhador rural", jornal Folha de Londrina, edições de 01.03.1987 (p. 20) e 05.03.1987 (p. 20).

** Paulo Guilherme de Almeida, "Os aspectos negativos da legislação de trabalho rural", jornal Folha de Londrina, série de quatro artigos, edições de 14.07.87 (p. 8), 15.07.87 (p. 7), 16.07.87 (p. 9) e 17.07.87 (p. 7).

tância agravante do crime de incêndio. Nesse título consta o crime de inundação (artigo 254), e de perigo de inundação (artigo 255). No mesmo título, e nos crimes contra a saúde pública, o rol é o seguinte: envenenamento de água potável (artigo 271); corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia (artigo 273).

É possível arrolar neste tópico, também, as infrações ao Código Florestal, sendo de se destacar o que prevê a Lei de Introdução ao Código Penal, artigo 3º, verbis: Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros, ou com ambas as penas, cumulativamente”.

O artigo 4º da mesma Lei de Introdução refere-se ainda ao cometimento de contravenções previstas no Código Florestal, que será punida com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou por multa que especifica, ou até com ambas cumulativamente.

No artigo 5º do mesmo Estatuto penal está dito que os fatos punidos como crime no Código de Pesca (Dec.-Lei nº 794/38) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, ou com multa, ou com ambas cumulativamente. No artigo 6º a mesma Lei de Introdução estatui: quem depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

Na Lei das Contravenções Penais (Dec.-Lei nº 3.688/41) encontram-se duas modalidades de interesse para o Direito Agrário: a omissão de cautela na guarda ou condução de animais (artigo 31); e crueldade contra animais (artigo 64).

Há contravenções do Código Florestal, do Código de Caça e da Lei nº 4.947/66, dizentes com a preservação de florestas, danos aos parques nacionais, etc.; com a proteção à fauna, caça em períodos defesos a ela, com aproveitamento indevido de licença, etc. Na última lei citada, que trata, também, do funcionamento do *INCRA*, existem disposições visando à proteção do homem, da propriedade rural e da produção.

Não há dúvida, pois, que o Direito Agrário mantém estreitas relações com o Direito Penal.

8. Relações com o Direito Processual

Relaciona-se com o direito processual civil, tanto que os “litígios” judiciais entre proprietários e arrendatários rurais obedecerão ao rito processual previsto pelo artigo 275, II *b* (Sumaríssimo), do CPC. Na verdade todos os litígios nascidos do direito agrário serão resolvidos pela Justiça Comum, obedecendo-se as regras do CPC; salvo os relacionados às relações de trabalho rural em geral, inclusive às reclamações de trabalhadores agrícolas, pecuários, agroindustriais ou extrativos, que são de competência da Justiça do Trabalho, observando-se o rito processual próprio.

9. Relações com o Direito Tributário

É de grande importância o relacionamento do Direito Agrário com o Tributário, bastando atentar para o fato de que a caracterização da propriedade imobiliária rural como “empresa rural” é feita valendo-se de conceitos e normas da legislação tributária do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

As relações também são muito estreitas no que diz respeito ao Imposto da Propriedade Territorial Rural; com os rendimentos decorrentes da atividade agrícola, submetidos ao Imposto sobre a Renda; com as operações de compra e venda de produtos agropecuários e extrativos vegetais e animais, submetidos ao Imposto sobre a circulação de mercadorias; em relação a outros tributos que atingem o produtor rural ou a produção agrícola, pastoril e extrativa, como a contribuição para custeio da previdência social rural.

Grande ênfase nesse relacionamento deve-se dar aos impostos como instrumento de tributação extrafiscal, agravando a tributação das áreas não exploradas ou daquelas mal exploradas, atendendo o princípio da função social da propriedade.

Como pondera ALFREDO AUGUSTO BECKER a principal finalidade de muitos tributos (que continuarão a surgir em volume e variedade sempre maiores pela progressiva transfiguração dos tributos de finalismo clássico ou tradicional) não será a de um instrumento de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas, mas a de um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia privada. Na construção de cada tributo, não mais será ignorado o finalismo extrafiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão, agora de um modo consciente e desejado; apenas haverá maior ou menor prevalência deste ou daquele finalismo (in Teoria Geral do Direito Tributário, Saraiva, São Paulo, 1972, p. 536. Destaques do texto).

Conforme o mesmo autor, há coexistência do finalismo fiscal com o extrafiscal em cada tributo. São suas palavras: “Toda reforma social é efetuada mediante duas tarefas fundamentais: destruição da antiga ordem econômica social e reconstrução da nova. O homem elevado à dignidade de artífice de um novo mundo, encontra-se ante esta alternativa: ou a rebelião da força bruta, ou a revolução humanista cristã. Para a primeira, utilizará o instrumental do Comunismo Soviético e nesta hipótese a tarefa da destruição precederá à da reconstrução. Para a segunda, utilizará o instrumental de todo o Direito Positivo radicalmente renovado e nesta hipótese a tarefa da destruição (da ordem econômica social vigorante) será simultânea com a reconstrução. Nesta segunda hipótese, um dos principais agentes revolucionários será o Direito Tributário rejuvenescido, que pelo impacto de seus tributos destruíra a antiga ordem social e, simultaneamente financiará a reconstrução, esta última disciplinada pelos demais ramos do Direito Positivo”. (aut. e op. cit., p. 544).

Eis como complementa sua exposição: “Da observação de que os tributos extrafiscais estão continuamente crescendo em variedade e importância econômica, não se deve concluir que se chegará a uma fase em que a tributação extrafiscal sobrepujará à fiscal. O que no passado ocorreu, foi a prevalência absoluta da tributação simplesmente fiscal, ante uma tímida e esporádica tributação extrafiscal quase sempre exercida de um modo inconsciente ou rudimentar”. (aut. e op. cit., p. 545).

Por isso mesmo o Direito Agrário utiliza-se dos instrumentos da política fiscal, da tributação extrafiscal, para obter, não um aumento de arrecadação (que não é o objetivo da norma jurídica tributária, no caso), mas a consecução de objetivos que atendam às exigências do bem comum, com a exploração adequada e racional da propriedade rural.

As normas tributárias nesse aspecto ainda estão engatinhando, mas a propriedade improdutiva, inexplorada, tem

agravada a sua tributação.

No Estatuto da Terra, no Título III ("Da Política de Desenvolvimento Rural"), Capítulo I ("Da Tributação da Terra"), Seção I ("Critérios Básicos"), pode-se conferir:

Art. 47 — Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo e, finalmente, da regulamentação do uso e posse temporários da terra, objetivando:

"I — desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;

"II — estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;

"III — proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;

"IV — aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos".

Na Seção II ("Do Imposto Territorial Rural"), com a redação da Lei nº 6.746/79, diz o Estatuto da Terra:

Art. 49 — As normas gerais para a fixação do imposto sobre a propriedade territorial rural obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

"I — o valor da terra nua;

"II — a área do imóvel rural;

"III — o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal;

"IV — o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações;

"V — a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário".

Seguem-se normas específicas para tributação e que também são utilizadas para a conceituação do imóvel rural como "empresa rural", espécie que não se sujeita à desapropriação para fins de reforma agrária (artigo 19, § 3º, b).

Atente-se, ainda, para a importância das normas tributárias do próprio Estatuto da Terra, pois o imposto (ITR), calculado segundo o disposto no artigo 50, poderá ser objeto de redução de até 90%, a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, sendo a redução de 45% pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural, e redução até 45%, pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, já referido (artigo 50, § 5º).

Ao mesmo tempo que incentiva com redução do imposto, até 90% (artigo 50, § 5º), o mesmo Estatuto da Terra penaliza os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra inferior aos limites fixados no § 11 (conforme § 9º do artigo 50).

Já com relação ao Imposto sobre a Renda, a tributação dos rendimentos auferidos na exploração agropastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, também goza de tratamento especial, tanto na pessoa física como na pessoa jurí-

dica, conforme se pode constatar do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, que aprovou o regulamento para cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (artigos 38, 54 usque 65 — pessoas físicas; artigo 278, c/c artigo 406 — pessoas jurídicas).

Da mesma forma há tratamento especial para os produtos rurais em relação ao Imposto sobre a circulação de mercadorias, sendo que no Estado do Paraná está em vigência a Lei nº 6.364, de 1972, com alterações posteriores e Instruções da Secretaria da Fazenda, ressaltando-se a isenção para o leite *in natura* e sistema de substituição tributária e diferimento para produtos primários originados do meio rural.

10. Relações com a Economia Agrária

Não só com outros ramos do direito o agrário se relaciona, mas também, como lembram Oswaldo e Sílvia Opitz, com as ciências técnicas, destacando-se a *economia agrária*, que estuda a terra na sua complexidade e os meios de obtenção dos bens indispensáveis à debelação das exigências humanas e de certos animais que servem à atividade social ou na esfera fisiocrática: a terra e os produtos dela que fazem viver o homem. Abrange hoje a *economia rural* um campo muito grande relacionado com os meios técnicos que lhe fornecem os instrumentos mecânicos capazes de aumentar a produtividade da terra com menor emprego de capital e de braços.

A economia agrária estuda os meios mais eficientes e as leis que propiciam uma produção econômica. Fornece também os elementos para uma legislação agrária, ainda mais quando se sabe que o conceito de *empresa rural* está unicamente ligado a índices de produtividade.

11. Relações com a Técnica Agrária e com a Política Agrária

Conforme o escólio de Oswaldo e Sílvia Opitz a afinidade do Direito Agrário com a *técnica agrária* é grande, pois estuda a terra sob outro ponto de vista. Também não é menor sua relação com a *política agrária*, que estuda intervenção estatal por meio de providências de amparo à propriedade da terra que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País (Estatuto da Terra, art. 2º, § 2º) (aut. cit. in "Direito Agrário Brasileiro", Saraiva, São Paulo, 1980, p. 29).

REFORMA AGRÁRIA

Afirmam ainda Oswaldo e Sílvia Opitz a profunda aproximação que existe entre o direito agrário e a reforma agrária, ao ponto de ambos se confundirem, por procurarem a mesma finalidade, isto é, a melhor distribuição da terra, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade. A pulverização dos fundos rústicos, dizem, em seus vários aspectos e a reforma fundiária constituem antes de tudo problemas políticos e somente em época posterior formaram objeto de disciplina jurídica (cf. Mario de Simone, *Lineamenti*, cit., p. 10) (in auts. e op. cit., p. 30).

12. Relações com a economia em geral

Dada a grande vinculação do direito agrário com a economia em geral e, especialmente a rural, Opitz aponta a im-

portância da contribuição da estatística que fornece ao direito agrário a classificação do fenômenos e seus efeitos, proporcionando correção de erros ou adoção de outras técnica de produção. Regulariza a produção nacional, impedindo a superprodução ou mostrando a infraprodução. Fornece ainda os dados de comercialização dos produtos, mostrando as tendências da oferta e da procura que orientam a produção agrícola. Estuda, além disso, o movimento dos mercados consumidores, nacionais e estrangeiros, o que possibilita um certo controle de produção.

13. Relações com a Ecologia

Não se pode esquecer da defesa ecológica. A ecologia como está definida pelo Dicionário (Aurélio B. de Holanda Ferreira) é parte da biologia que estuda as relações entre seres vivos e o meio ambiente em que vivem, bem como as suas recíprocas influências. Ou, ainda, ramos das ciências humanas que estuda a estrutura e o desenvolvimento das comunidades humanas em suas relações com o meio ambiente e sua conseqüente adaptação a ele, assim como novos aspectos que os processos tecnológicos ou os sistemas de organização social possam acarretar para as condições de vida do homem.

Na Constituição Federal há dispositivo referente à preservação ecológica, verbis:

"Art. 172 — A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéris e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo".

Informa IGOR TENÓRIO que até agora o preceito não foi regulamentado in "Curso de Direito Agrário Brasileiro", São Paulo, Saraiva, 1984, p. 273).

Diz, ainda, o último autor citado: "Como a União tem competência para legislar sobre florestas, caça e águas (CF., art. 8º, XVII; h e i, no Decreto-lei nº 200/67, art. 39, veio a delinear-se área de competência do Ministério da Agricultura (entre outros) compreendendo os recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo; meteorologia e climatologia. Em se tratando de questão ambiental, a primeira preocupação, no Brasil, surge com a edição do Código de Águas (Dec.-Lei nº 24.043, de 10.06.1934). Surgem outros Códigos com legislações específicas, porém ligadas ao tema, como: o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.09.1965); o Código de Caça (Lei nº 5.197, de 05.01.1967); e o Código de Pesca (Dec.-lei nº 221, de 28.02.1967); a política nacional de saneamento (Lei nº 5.318, de 26.09.1967, c/c o Dec.-Lei nº 949, de 13.10.1960); o Código de Mineração (Dec.-lei nº 227, de 28.02.1967, modificada pelo Dec.-Lei nº 318, de 14.03.1967); e finalmente, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.1964).

Não se pode esquecer da criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), a partir da qual editou-se legislação que dispõe sobre a proteção e preservação da natureza, incluindo normas de controle da poluição. Dec.-Lei nº 1.413, de 14.08.1975, dispõe sobre o controle de poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais, estejam instaladas onde estiverem evidentemente. O Estatuto da Terra, em numerosos artigos, dispõe sobre a preservação de recursos naturais (art. 2º, § 1º, a; 57, III; § 4º).

As práticas de conservação da natureza ("práticas conservacionistas") são exigidas da empresa rural (Dec. nº

55.981, art. 25); e nos contratos rurais, a conservação dos recursos naturais é obrigatória, pela Lei nº 4.947/66 e pelo decreto nº 59.566/66 (art. 13). O Decreto nº 50.877, de 29.06.1961, dispõe sobre lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do País.

Por tudo isso o papel da ecologia é da maior importância para o Direito Agrário, que lida com o trinômio **Homem-Terra-Produção**. A ecologia como estudo das relações entre organismos e seu meio ambiente, e como complexo de relações entre organismos e ambiente forma o ecossistema, nas palavras de Igor Tenório ("Curso de Direito Agrário Brasileiro", cit., pág. 275). É ciência do século atual, que revela a verdadeira comunidade entre plantas e animais, e o meio físico (radiação, ventos, ar, umidade, água, solo, nutrientes e gases atmosféricos), conforme o mesmo autor.

O desenvolvimento do setor agropecuário é fortemente condicionado pelos recursos naturais que formam sua base, sendo claro o interesse do Poder Público em harmonizar um acelerado desenvolvimento do setor, com aproveitamento mais racional dos recursos naturais renováveis e a conservação do meio ambiente, nas palavras de Igor Tenório (op. e p. cit.).

Essa utilização racional dos recursos naturais, permitindo, de um lado, o seu aproveitamento com o objetivo de promover o bem-estar social e o desenvolvimento econômico, e preservando, de outro lado, a sua integridade, diante das ações predatórias decorrentes de seu uso indiscriminado, constitui preocupação do Direito Agrário, que regula, também, com normas legais, a conduta humana em relação ao uso e exploração e preservação dos recursos naturais renováveis. Administrar corretamente o potencial de água, solo, flora, fauna, etc., significa assegurar, para a atual geração e para as gerações vindouras, padrões de vida condizentes com a condição do homem, nas palavras apropriadas de Igor Tenório.

Especificamente sobre as relações do Direito Agrário com o tema ecológico, não se pode deixar de referir ao excelente trabalho de *ADOLFO GELSI BIDART*, sob a denominação de "Derecho Agrario y Preservación de Recursos Naturales", publicado pela Revista de Direito Civil, vol. nº 1, pp. 135 e seguintes, para a qual remetemos os que se interessam num aprofundamento perfeito e qualitativo da matéria, ficando, aqui, apenas sua indicação.

14. Outras Relações

Valemo-nos da lição de Augusto Zenun para dizer que o Direito Agrário tem relacionamento também com outras ciências, que são de importante interesse para quantos queiram melhor conhecer aquele, que não prescindem de ensinamentos advindos destas, quer seja para o aprimoramento, quer seja para amalgamar o conteúdo e a projeção do Direito Agrário, no dizer de Vivanco, citado por Zenun "O Direito Agrário e sua Dinâmica", cit., p. 51).

Destaca Zenun que a valorização das ciências, máxime da economia e da sociologia, avulta na elaboração das normas jurídicas, e mesmo na fixação dos princípios norteadores e balisadores destas, no tocante ao Direito Agrário. Diz que se fixou na economia e na sociologia porque têm afinidades com este.

Não descarta que outras ciências também relacionam-se com a exploração da terra, tais como a agronomia, a antropologia e outras, mas parece-lhe que a economia e a sociologia são fundamentais como complementação do tema, o

que já foi por nós examinado.

V - CONCLUSÃO

Buscamos nesse esboço uma visão muito geral do que é o Direito Agrário, para justificar a possibilidade e efetividade do seu relacionamento com outras ciências jurídicas ou não jurídicas.

Não obstante, ainda, a grande resistência quanto a existência e autonomia do Direito Agrário, principalmente em nosso País, parece ser indiscutível que esse ramo logrou sua maioria, até por força de disposição constitucional, e já se delinham e estabelecem-se os seus verdadeiros princípios e institutos.

À bem da verdade é preciso consignar que quanto aos princípios, um apenas desponta com a força capaz de não deixar controvérsia: o princípio da função social da proprie-

dade (Constituição Federal, artigo 160, III), que vem informando toda a legislação agrária brasileira. Quanto aos institutos, muito ainda há a se pesquisar, examinar e ponderar, mas não se pode, realmente, desconhecer alguns deles, claramente definidos no Estatuto da Terra: imóvel rural, propriedade familiar, módulo rural, minifúndio, latifúndio, empresa rural, colonização, reforma agrária, etc.

Mesmo por isso, não se pode informar a autonomia dogmática ou científica, nem a didática e legislativa, uma vez que o Direito Agrário, indiscutivelmente, apresenta uma homogeneidade particular, seja em relação ao seu objeto, seja em relação a alguns princípios fundamentais, que fortifica o agrupamento de suas normas, num conjunto sistemático e lógico, extremado de outros ramos da árvore jurídica.

No capítulo IV procuramos demonstrar, com base na lição da mais abalizada doutrina, as relações do Direito Agrário com outras ciências, que constituía o propósito básico do trabalho.

ABSTRACT

The purpose of this research is to establish the relations among agrarian law and other juridical and non-juridical disciplines. These interrelations assist in the study of agrarian law by means of studying the Brazilian Constitutions and legislations and other works that try to demonstrate the autonomy of agrarian law. This autonomy includes the fields of dogma, didactic and legislation. Searching for a conception of agrarian law, aside a simple ethmological definition, we arrive at a "performance of the social function of rural property", and with this dynamic factor, there can be established "land as the subject of agrarian law", which can assist production as well as other social aspects. For this these are presented principles and institutes appropriate to agrarian law.

KEY WORDS: Agrarian law; Social function of rural property.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. DEMETRIO, Nelson. *Doutrina e Prática do Direito Agrário*. São Paulo, Pró-Livro, 1980, 383 p.
2. ZENUN, Augusto. *Direito Agrário e Sua Dinâmica*. 2 ed. São Paulo, EUD, 1986. 466 p.
3. OPITZ, Oswaldo e Silvia. *Direito Agrário Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 1980. 312 p.
4. ————. *Princípios de Direito Agrário*. Rio de Janeiro, Editor Borsi, 1970. 201 p.
5. ————. *Tratado de Direito Agrário Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 1983. vol. 1, 429 p.
6. TENÓRIO, Igor. *Manual de Direito Agrário Brasileiro*. São Paulo, Resenha Universitária, 1975. 394 p.
7. ————. *Curso de Direito Agrário Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 1984. 351 p.
8. ALMEIDA, Paulo Guilherme de. *Justiça Agrária. O Estado de São Paulo*, São Paulo, 27 de junho de 1987. p. 30.
9. ————. *Direito Agrário: Propriedade Imobiliária Rural, Limitações*. São Paulo, Ed. LTR, 1980.
10. ————. *Os aspectos negativos da legislação de trabalho Rural*. *Jornal Folha de Londrina*, de 14.07.87 (p. 8), 15.07.1987 (p. 7), 16.07.1987 (p. 9) e 17.07.87 (p. 7).
11. SODERO, Fernando Pereira. *O Direito Civil e o Direito Agrário*. *Revista de Direito Civil*, 31 (9):59-75, janeiro/março, 1985.
12. SOUSA, Rubens Gomes de. *Compêndio de Legislação Tributária*. 3 ed. Rio de Janeiro, Edições Financeiras, 1960. 164 p.
13. BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário* 2 ed. São Paulo, Saraiva, 1972, 621 p.
14. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil* 9 ed. Rio de Janeiro, Forense. v. 1, 499 p.
15. SACCANI, Romeu. *Uma legislação específica para o trabalhador rural*. *Jornal Folha de Londrina*, de 01.03.1987 (p. 20) e 05.03.1987 (p. 20).
16. BIDART, Adolfo Gelsi. *Derecho Agrario y Preservación de Recursos Naturales*. *Revista de Direito Civil*, 1 (1):135 151, julho/setembro, 1977.
17. BORGES, Paulo Torminn. *Institutos básicos do Direito Agrário*. 4 ed. São Paulo, Saraiva, 1983, 384 p.
18. ZIBETTI, Darcy W. *Manual de Direito Agrário Brasileiro*. 6. ed. Rio de Janeiro, AIDE, 1986. 906 p.
19. MARQUES, Nilson. *Curso de Direito Agrário*. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 211 p.